



ANA ALVES

Consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

OE 2025- Alteração da taxa de retenção na fonte para 23%

Com a publicação do Orçamento do Estado para 2025 (OE), Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, verificamos que existiram alterações à taxa de retenção na fonte aplicável aos rendimentos da Categoria B que sejam provenientes de atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do CIRS. O artigo 89.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro (OE2025), alterou a redação da alínea b) do número 1 do artigo 101.º do CIRS, passando a mesma a referir que as entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras à taxa de 23%, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º, ou seja atividades profissionais desenvolvidas por trabalhadores independentes como profissionais liberais, ou atividades de prestação de serviços com um carácter artístico, científico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza.

Verificou-se, deste modo, com a publicação do OE2025, uma redução de 2% (passou de 25% em 2024 para 23% em 2025) da taxa de retenção aplicável a este tipo de rendimentos.

No entanto, chamamos à atenção que, os titulares de rendimentos da Categoria B (bem como os titulares de rendimentos do trabalho dependente e pensões), sem prejuízo das taxas de retenção na fonte previstas no número 1 do artigo 101.º do CIRS, poderão, caso pretendam, optar por uma taxa (inteira) de retenção na fonte superior à legalmente aplicável, de acordo com o disposto no número 6 do artigo 98.º do CIRS. Para este efeito, terão de entregar uma declaração à entidade devedora dos rendimentos com essa informação. Esta opção não se trata de uma novidade deste ano, tendo o número 6 do artigo 98.º do CIRS sido aditado ao CIRS com a publicação do Orçamento



de Estado de 2015 (Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro), o que significa que estamos perante uma disposição em vigor há já alguns anos.

Desta forma, caso determinada entidade devedora de rendimentos da Categoria B (e que sejam provenientes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do CIRS) receber uma comunicação por parte dos seus fornecedores a confirmar que estes pretendem que lhes seja feita retenção a uma taxa inteira superior aos 23% (que poderá ser, por exemplo, 25% ou até mesmo superior), então, deverá a mesma, nos termos descritos anteriormente, efetuar a respetiva retenção à taxa constante dessa comunicação.

Preenchimento da Modelo 10

Importa referir ainda que caso haja sujeitos passivos que já tenham emitido faturas ou faturas-recibo com a taxa de retenção na fonte legalmente aplicável (a 23%), poderão, a qualquer momento optar por uma taxa de retenção na fonte inteira superior (que poderá ser, 25% por exemplo), mediante entrega da referida declaração para o efeito às entidades pagadoras desses rendimentos. Chamamos a atenção de que, tal como resulta do disposto no número 8 do artigo 101.º do CIRS, a retenção que incide sobre os rendimentos da Categoria B deve ser efetuada no momento do pagamento e entregue até ao dia 20 do mês seguinte, sendo essa a data relevante a ter em conta aquando do apuramento da taxa de retenção aplicável.

Quanto ao preenchimento da Modelo 10, caso, algum fornecedor se socorra do número 6 do artigo 98.º do CIRS, deverá o sujeito passivo, efetuar a separação das retenções efetuadas à taxa legalmente aplicável, das retenções efetuadas a uma taxa superior.

De modo a evitar eventuais divergências relativamente às retenções na fonte entregues ao longo do ano e declaradas posteriormente na Modelo 10, embora não obrigatório aconselha-se a que o sujeito passivo, remeta as declarações entregues pelos fornecedores através do e-balcão para que a Autoridade Tributária tenha, desde logo, conhecimento da intenção destes em que as retenções sejam feitas a uma taxa inteira superior.

Os sujeitos passivos que já tenham emitido faturas ou faturas-recibo com a taxa de retenção na fonte legalmente aplicável, poderão, a qualquer momento optar por uma taxa de retenção na fonte inteira

